



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2057/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 02 de Setembro de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0004403-36.2013.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro  
Requerente                        ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
Requerido(a)                      CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/fttr/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DA ANAMATRA NO SENTIDO DE QUE ESTE CONSELHO REALIZE ESTUDOS E ADOTE MEDIDAS PARA QUE MAGISTRADOS DE TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO POSSAM USUFRUIR DE UMA ASSISTÊNCIA À SAÚDE ISONÔMICA EM TERMOS DE QUALIDADE E CUSTO. 1. Resta clara a isonomia de tratamento adotada por este Conselho em relação à assistência médica e odontológica prestada a magistrados e servidores de todos os Tribunais Regionais, no que diz respeito às questões orçamentárias, tendo em vista a unificação do valor agregado por beneficiário. 2. Quanto a se adotar, como quer a requerente, modelo único de prestação de serviços de assistência médica e odontológica em nível nacional, entende-se, diante das dificuldades apresentadas, sejam elas de caráter técnico-operacional, sejam elas decorrentes da assimétrica prestação dos serviços de saúde no país - de conhecimento notório -, pela inviabilidade de adoção de padrão ou modelo único. Pedido de providências improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio da Petição nº. 76240/2013-0 (fls. 1/13 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho promova estudos e tome providências concretas para que magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho possam usufruir de uma assistência isonômica em termos de qualidade e custo, e possam usufruir de assistência à saúde, médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, com vistas à viabilidade e conveniência de norma comum para regras que se apliquem a todos os órgãos e modalidades de assistência, desde que mais benéficas que as atualmente existentes nas unidades submetidas ao controle administrativo".

Sustenta, em síntese, que "se é de se esperar que em todo Poder Judiciário exista tratamento isonômico em questões concernentes aos aspectos orçamentários, nada mais justo de que no âmbito da Justiça do Trabalho haja tal paridade, ainda que resguardadas as peculiaridades de cada região e autonomia administrativa conferida a cada tribunal".

Defende "ser indispensável que a Justiça do Trabalho disponha de assistência à saúde, médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, com bases mais seguras e que garantam aos magistrados, servidores, pensionistas e seus dependentes, saúde e melhor qualidade de vida, afastando de vez os modelos de assistência deficientes, vulneráveis voltados apenas à doença e que geram instabilidade em seus beneficiários" e que "tal sistema tenha por norte o sistema mais benéfico existente, qual seja, o implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho".

A CFIN/CSJT apresentou a informação registrada sob nº. 272/2013, na seq. 31.

Por sua vez, a CGPES/CSJT apresentou o trabalho técnico de seq. 44, contendo parecer elaborado pela Seção de Normas e Orientações.

Em razão do afastamento definitivo do Exmº Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire, relator originário, o processo foi atribuído a mim, como relator, por sucessão, em 27/04/2016, sendo liberado para pauta em 10/05/2016 e incluído na sessão Plenária do dia 20/05/2016, sessão esta que foi cancelada por determinação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho.

Neste mesmo dia 20, a ANAMATRA protocolizou os documentos de sequência 63 a 98.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Nos termos do inciso II do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central".

Assim, considerando que o objeto destes autos trata de pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que promova estudos e tome providências concretas para que magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho possam usufruir de uma assistência à saúde isonômica; ainda conforme artigo 71 do Regimento Interno do CSJT, CONHEÇO do pedido de providências.

#### II - MÉRITO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio da Petição nº. 76240/2013-0 (fls. 1/13 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que este e Conselho Superior da Justiça do Trabalho promova estudos e tome providências concretas para que magistrados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho possam usufruir de uma assistência isonômica em termos de qualidade e custo, e possam usufruir de assistência à saúde, médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, com vistas à viabilidade e conveniência de norma comum para regras que se apliquem a todos os órgãos e modalidades de assistência, desde que mais benéficas que as atualmente existentes nas unidades submetidas ao controle administrativo".

Admito a juntada do estatuto social e termo de posse da ANAMATRA, protocolizado, em 30/05/2016, nos itens 100 e 101.

Decido.

Primeiramente, destaco a informação prestada pelo Coordenador de Orçamento e Finanças do CSJT (item 31), noticiando que os valores fixados por este Conselho para os Tribunais Regionais do Trabalho decorrem de acordo firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com a participação do Conselho Nacional de Justiça, e visa à unificação das quotas destinadas aos servidores, magistrados e dependentes legais, em todos os Tribunais, até o exercício de 2015, no valor de R\$ 212,00.

No aludido documento está dito, ainda, que este Conselho, seguindo o citado acordo, fixou o valor de R\$ 175,00 por beneficiário na proposta orçamentária dos Regionais para 2014, inexistindo, entretanto, normativas que unifiquem a modalidade de prestação da assistência médica e odontológica, no âmbito do Poder Judiciário.

Outrossim, este Colegiado, através de seu então Presidente, Ministro Barros Levenhagen, e por meio do ofício circular nº. 18/2014, datado de 23 de julho de 2014, encaminhou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho os referenciais monetários a serem adotados na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Consta no antedito ofício circular que em relação à assistência médica e odontológica, o acordo celebrado entre os Poderes Judiciário e Executivo para unificação do valor por beneficiário em 2015 garantiu, no próximo exercício, o valor per capita de R\$ 215,00, que representa em acréscimo de 22,8% em relação ao orçamento deste ano.

Ora, diante das informações acima consignadas, resta clara a postura adotada por este Conselho no sentido de buscar isonomia de tratamento em relação à assistência médica e odontológica prestada a magistrados e servidores de todos os Tribunais Regionais, no que diz respeito às questões orçamentárias, tendo em vista a unificação do valor por beneficiário. Ou seja, o valor atribuído a cada beneficiário, de qualquer região do país, é o mesmo.

Sendo assim, verifico que já existe, no âmbito deste Conselho, a busca por isonomia orçamentária pretendida pela requerente.

Explico de novo, para clareza do raciocínio que desenvolvo: a isonomia de tratamento, entendo, diz, sobretudo, com o montante de recursos destinado a cada magistrado (e a cada servidor) no orçamento, considerado o ano fiscal. A partir daí, eventuais diferenças havidas entre os diversos sistemas vigentes nos tribunais (diferenças dos sistemas Regionais entre si ou entre os Regionais e o TST) do país precisam ter sua causa identificada, a fim de que se verifique se elas se justificam ou não, ou se pode haver regulamentação unificada por este Conselho, observada, inclusive, a conveniência desta regulamentação, no aspecto técnico e na dimensão operacional.

Passo, então, à análise da conveniência de se adotar, como quer a requerente, modelo único de prestação de serviços de assistência médica e odontológica, e que tal sistema tenha por norte o sistema mais benéfico existente, qual seja, o implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho. A tal propósito, a requerente aduz que, atualmente, a prestação da assistência à saúde de magistrados e servidores é desprovida de isonomia, uma vez que alguns Regionais possuem planos de autogestão, outros mantêm contrato com operadoras privadas de plano de saúde (observando a Lei nº. 8.666/1993), e um terceiro grupo promove o ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ou magistrado em plano livremente escolhido, o que é denominado de auxílio-saúde.

Isto dito, transcrevo, aqui, a análise sobre o tema, constante da informação nº. 035/2015, prestada pela CGPES (seq. 44), com a qual concordo e que ora adoto como razões de decidir:

Atualmente, a assistência à saúde dos magistrados da União encontra-se intrinsecamente ligada à dos servidores públicos federais, visto que a fundamentação legal para ambos decorre do disposto na Lei nº. 8.112/90.

(...)

Observa-se que a petição da ANAMATRA concentra-se na assistência indireta prestada pelos tribunais, havendo clara preferência pela modalidade da autogestão, à semelhança do que hoje é feito pelo TST.

A esse respeito, cumpre informar que no ano de 2011, foi constituído um grupo de trabalho, formado por Diretores-Gerais de TRT's, que se propôs a estudar a viabilidade e as características da implantação de uma política nacional voltada à assistência à saúde dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, incluindo a análise da possível implantação de um Plano Nacional de Autogestão, conforme se pode verificar do estudo de fls. 596-618. A forma como o grupo de trabalho responsável pelo estudo concebeu um modelo de autogestão nacional seria por meio da criação de um Plano Nacional de Autogestão que, apesar de contar com uma coordenação central por parte do CSJT, seria, a rigor, a união de diversos planos de autogestão separados, gerenciados pelos TRT's, os quais manteriam considerável grau de autonomia.

(...)

Apesar de o relatório ser evidentemente favorável à implantação da autogestão nacional, algumas dificuldades foram constatadas.

A principal diz respeito à necessidade da utilização de recursos humanos e materiais dos órgãos para a implementação da estrutura de autogestão, recursos esses que deixariam de ser empregados em outras atividades dos tribunais mais diretamente relacionadas às suas finalidades institucionais.

A estrutura para o funcionamento de um plano nacional de autogestão demandaria verba orçamentária além daquela destinada à assistência à

saúde, pois incluiria gastos com o pagamento de pessoal, material de consumo, investimentos necessários para seu funcionamento, como a aquisição de softwares específicos, além de serviços especializados de consultoria.

Outra dificuldade levantada pelo citado grupo de trabalho diz respeito à responsabilidade pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das entidades de autogestão. Esse desafio seria ainda maior em uma entidade de porte nacional, como o pretendido.

A essas dificuldades apontadas pelo grupo de trabalho podem ser acrescidas outras, como a inexistência atualmente de um sistema informatizado integrado de gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho, que permita a interligação das informações pessoais e funcionais dos servidores entre os TRT's, de forma a possibilitar a utilização da assistência médica em qualquer localidade do território nacional. Ressalte-se que se encontra em andamento a implantação em todos os TRT's do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos, cedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante o Protocolo de Cooperação TSE n.º 2/2014. A documentação desses procedimentos, incluindo proposta de cronograma, encontra-se nos autos do Processo Administrativo n.º 502.295/2014-7. Todavia, a proposta de cronograma hoje existente tem estimativa de início de funcionamento efetivo do sistema em âmbito nacional apenas no ano de 2019.

Outra dificuldade percebida é que não há, atualmente, recursos humanos disponíveis no CSJT suficientes para desempenhar essas atividades. Segundo informações da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN), à fl. 619, há, atualmente, 121.084 beneficiários potenciais da assistência à saúde nos TRT's, incluindo servidores e dependentes. Ainda que se siga o modelo descentralizado proposto no relatório de 2011, a coordenação de informações necessárias para o funcionamento de um programa dessa proporção provavelmente demandaria força de trabalho, a ser estimada, a cargo do CSJT.

Entretanto, atualmente este Conselho conta com diminuto quadro próprio, de apenas 44 servidores efetivos, criados pela Lei n.º 12.934/2013, todos da área de tecnologia da informação, com atuação exclusivamente no Pje. As demais atividades do CSJT contam com profissionais do quadro de pessoal do TST.

Como não há uma área do CSJT especificamente responsável pela gestão da assistência à saúde dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT é a unidade que cuida das questões relacionadas à matéria. Ocorre que esta unidade conta, hoje, com apenas treze servidores e uma colaboradora terceirizada, quantitativo esse que não teria condições de assumir o acréscimo de responsabilidades da magnitude da instituição de um programa nacional de assistência à saúde baseada na autogestão. Contudo, o problema não se limita à falta de quantitativo de pessoal, mas, também, a ausência de servidores ocupantes de cargos especializados para desempenhar tais atividades.

A proposta apresentada pelo grupo de trabalho constituído pelos Diretores-Gerais em 2011 incluiu a instituição de entidades de autogestão pelos diversos TRT's. Todavia, deve-se observar que, até o momento, sabe-se que apenas um reduzido número de TRT's conta com esse tipo de assistência à saúde por iniciativa própria e mantido até o presente momento (5ª e 8ª Regiões).

Por outro lado, o TRT da 3ª Região relata, às fls. 378-381, que já teve experiência de entidade de autogestão, durante alguns anos. Todavia, decidiu por desconstituí-la, principalmente em razão de dificuldades enfrentadas na formação de uma rede hospitalar credenciada no interior do estado de Minas Gerais, o que pode ser também a realidade de outros estados, principalmente os mais longínquos.

Acresce-se, ainda, que o TRT da 22ª Região, considerando suas pequenas dimensões, manifestou, à fl. 501, que não teria condições de instituir um plano de autogestão por seus próprios meios, o que também pode ser a realidade de outros TRT's, embora não tenham se manifestado expressamente.

Uma alternativa à proposta da autogestão nacional seria celebrar contrato com uma única operadora privada de plano de saúde, abrangendo toda a Justiça do Trabalho, conforme consta no §4º do art. 5º da minuta de Resolução apresentada pelo grupo de trabalho do CNJ, à fl. 578. Todavia, esta Coordenadoria não tem condições técnicas para se manifestar acerca das características de contrato unificado a nível nacional, sua viabilidade e economicidade. Esse estudo deve ser elaborado por profissionais qualificados e, como mencionado anteriormente, o CSJT não dispõe de tais profissionais. No entanto, em uma análise superficial, podem-se vislumbrar alguns entraves, como, por exemplo, a já dita inexistência de sistema unificado de informações funcionais no âmbito da Justiça do Trabalho, pois essa ausência tende a inviabilizar a gestão centralizada do contrato pela Operadora, de sorte que essa teria que arcar com o custo operacional de lidar com cada TRT de forma separada. Ademais, não há como se garantir que uma única operadora de plano de saúde possua grau de qualidade satisfatório em todo o território nacional. Sabidamente, algumas operadoras fornecem serviços de melhor qualidade em algumas unidades da Federação que em outras. Essa realidade já foi detectada no relatório do grupo de trabalho dos TRT's em 2011, à fl. 615. Contratar uma única entidade pode acarretar na prestação de serviços de qualidade inferior a magistrados e servidores de alguns TRT's.

(...).

Retomo, a partir daqui.

Diante dos argumentos acima transcritos, a mim me parecem claras as dificuldades, de ordem orçamentária, material ou operacional, havidas para a criação de uma entidade de autogestão para a prestação da assistência à saúde dos magistrados de toda a Justiça do Trabalho (o que demandaria a destinação de recursos orçamentários específicos e vultosos); dificuldades estas que não encontram solução a curto prazo.

Nesse contexto, destaco a escassez de recursos orçamentários, bem como a escassez de recursos humanos e materiais para a consecução da aludida finalidade, pois, no caso desses dois últimos, os recursos materiais e humanos, eles deixariam de ser empregados nas finalidades institucionais dos Regionais - já de si profundamente comprometidas, mormente no primeiro grau -, para que se dedicassem ao estudo, aplicação e execução de plano de autogestão.

Não me passa despercebida, igualmente, a inexistência de sistema informatizado integrado de gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho, o que, por óbvio, em razão das proporções continentais do nosso país, não poderia ser criado e implantado a curto prazo. Aliado a isso, resta patente a indisponibilidade de recursos humanos no CSJT, para desempenhar atividades necessárias à coordenação, execução e manutenção do plano.

Há mais, porém, sendo este o argumento que entendo ser o de maior relevância para a solução que proponho à causa: eventual criação de entidade nacional de autogestão poderia findar na má prestação da assistência à saúde dos magistrados e servidores em alguns Regionais, em razão das características particulares de cada um deles.

Ainda sobre a matéria, veja-se a Nota Técnica n.º 01/CTOF/2012 do CNJ, que dispõe, in verbis:

Tendo em vista tratar-se de assistência que beneficia pessoal pertencente a órgãos do mesmo Poder (magistrados e servidores) é de se esperar um tratamento equivalente em todos eles no que se refere aos aspectos orçamentários.

Quanto às modalidades de prestação da assistência, considerando a abertura existente na lei, não há que se padronizar. Cabe a cada órgão adotar a modalidade entendida como mais adequada entre as disponíveis, observadas as prescrições legais.

Não deve ocorrer o mesmo quanto ao aporte de recursos por parte da União para o custeio das despesas. O cálculo da dotação orçamentária anual tem por base os quantitativos de beneficiários e o valor per capita do benefício, parâmetros esses que necessitam ser apurados segundo os mesmos critérios.

Não obstante ter a requerente citado a nota técnica acima imediatamente transcrita como fundamento de sua pretensão, penso, com todas as respeitossas e devidas vênias, que os termos da prealada nota, ao contrário, militam em desfavor da pretensão manifestada na peça inaugural do

procedimento.

Observe-se, pela transcrição, que o entendimento do CNJ (órgão de cúpula da administração da Justiça do país) é no sentido de quanto às modalidades de prestação da assistência, considerando a abertura existente na lei, não há que se padronizar, só devendo ocorrer a padronização quanto ao aporte de recursos por parte da União para o custeio das despesas, o que, como extensamente explicitado em linhas passadas, já está sendo levando a efeito.

Caminhando por outras searas, a mim me parece que a conveniência indica a possibilidade de certa liberalidade na ação dos regionais, de modo a que cada um possa encontrar a melhor alternativa no seu respectivo âmbito, e não um padrão de regulamentação que retire a autonomia local, descon sideradas as particularidades tópicas e a realidade dos serviços de saúde de cada unidade da federação. Por isso, é até compreensível e normal, no meu ponto de vista, que o tribunal eleja, segundo as suas circunstâncias, o melhor modelo, seja a autogestão, a coparticipação, a contratação de operadoras privadas de plano de saúde (observando a Lei n.º 8.666/1993) ou o ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ou magistrado em plano livremente escolhido, o cognominado auxílio-saúde.

Relativamente às informações constantes no documento juntado no item 56, não me passa despercebida a possibilidade de que haja, pelo menos em primeiro momento, assimetria entre os valores per capita repassados pelos Tribunais Regionais aos seus servidores em comparação com os do Tribunal Superior do Trabalho. E parece que aqui está o nó górdio deste procedimento. É que haveria uma desigualdade entre aquilo que os tribunais recebem per capita para os seus magistrados (e servidores) e aquilo que o TST recebe para o mesmo fim.

Todavia, cumpre destacar que, conforme preceituam o inciso I do artigo 96, o art. 99 e seus parágrafos e art. 168 da Constituição Federal de 1988, os tribunais têm autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Dessa forma, observo que uma parte dessa assimetria decorre estritamente do remanejamento orçamentário, em razão das particularidades, próprias da unidade, em face da autonomia do órgão, o que é um bem.

Ademais, o âmbito de atuação do CSJT, de acordo com o artigo 1º de seu Regimento Interno, restringe-se à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; logo, é despidianda eventual comparação levada a efeito em face do C. TST, uma vez que este d. Conselho não pode normatizar tendo em vista o órgão de cúpula do judiciário trabalhista da União.

Restaria, a ser dilucidada, a seguinte questão: mas o Conselho não poderia impor-se - e parece ser esta a intenção última da instituição requerente - o compromisso de dar aos magistrados dos tribunais regionais o mesmo tratamento que o TST dá aos seus magistrados? Eis o que penso sobre isso: como política institucional, a resposta, a meu sentir, é claramente positiva, mas não vislumbro como se adotar tal política mediante regulamentação que parta deste Conselho, o qual se encontra, como é sabido, tendo em mira o organograma administrativo-institucional da Justiça do Trabalho nacional, abaixo do órgão judicial de cúpula, o TST, sendo certo, como é, que o chefe do Tribunal Superior é precisamente aquela autoridade que negocia com o Poder Executivo o orçamento para fazer face aos custos dos programas envolvidos no debate.

No mais, os documentos juntados pela requerente nos itens 63 a 98, que sobrevieram à primeira sessão designada e quando este voto já estava pronto, em nada mudam o entendimento aqui desenvolvido, uma vez que apenas demonstram a maneira como se dá a prestação da assistência à saúde em cada Regional, premissa essa - a diferença de tratamento - conhecida e agora tida por plenamente justificável.

Por fim, pondero que se a assimetria que a requerente eventualmente enxergue entre os modelos e custos dos programas adotados pelos Regionais e pelo TST fere o princípio da igualdade, de marcante raiz constitucional, o caso precisaria ser resolvido no âmbito do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o único órgão da estrutura administrativa da Justiça do País que poderia adotar medidas, estabelecer regulamentações e traçar ações, impondo sua observância ao TST.

Sendo assim, diante de todo o exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 19 de Agosto de 2016.

Assinado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0008659-90.2011.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Remetente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO
Interessado(a)	SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA
Interessado(a)	NIVALDO BEZERRA QUEIROZ
Interessado(a)	LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO
- NIVALDO BEZERRA QUEIROZ
- SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSMEA/acnv

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). LIMITAÇÃO TEMPORAL. As diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário em Unidade Real de Valor (URV) foram absorvidas pelas tabelas de vencimentos anexas à Lei nº 10.475/2002, a qual promoveu a reestruturação das carreiras, estabelecendo novos padrões remuneratórios. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PCA-8659-90.2011.5.90.0000, tendo por Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e Interessados SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, NIVALDO BEZERRA QUEIROZ e LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO.

Mediante o acórdão de fls. 187/201, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em composição plena, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos servidores SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, NIVALDO BEZERRA QUEIROS e LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO, sem limitação às datas de edição das Leis ns. 9.421/1996, 10.475/2002 ou 11.416/2006 e observada a prescrição quinquenal. Na mesma assentada, condicionou o pagamento dos valores deferidos à existência de dotação e disponibilidade orçamentária.

Por força do disposto na Resolução nº 61/2010 do CSJT, a Presidência daquele Tribunal encaminhou os presentes autos a este Conselho (fls. 244).

O feito foi reautuado como Procedimento de Controle Administrativo e distribuído originariamente ao Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva (fls. 248).

Em Sessão Ordinária realizada no dia 20/04/2012, este Conselho, por unanimidade, conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgou-o procedente para determinar que o Tribunal de origem desse ciência de sua decisão à Advocacia-geral da União, reabrindo, em consequência, o prazo para interposição de recurso administrativo (fls. 252/260).

Cumprida a diligência (fls. 463), sobreveio a manifestação de fls. 464/467, por meio da qual a Advocacia-geral da União apenas prestou esclarecimentos sobre a matéria, deixando de interpor recurso administrativo.

Os autos retornaram a este Conselho e, após informações prestadas pela Secretaria-geral (fls. 499/501), a Presidência determinou sua remessa à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças - CFIN, com fundamento na Instrução Normativa nº 1, de 10/12/2014, para as providências pertinentes. Informações prestadas pela CFIN às fls. 505/507, seguidas de parecer exarado pela Seção de Normas e Orientações (fls. 511/519) e manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (fls. 520/521).

O feito foi a mim redistribuído em face do disposto no artigo 27 do Regimento Interno deste órgão.

É o relatório.

V O T O

#### 1 - CONHECIMENTO

A questão atinente à admissibilidade do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) encontra-se superada, porquanto já examinada por este órgão quando da prolação do acórdão de fls. 252/260.

#### 2 - MÉRITO

**CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). LIMITAÇÃO TEMPORAL**

Como relatado, o TRT da 19ª Região, em composição plena, julgou procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos servidores SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, NIVALDO BEZERRA QUEIROS e LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO, sem limitação às datas de edição das Leis ns. 9.421/1996, 10.475/2002 ou 11.416/2006 e observada a prescrição quinquenal. Balizando sua decisão, condicionou o pagamento dos valores vencidos e vincendos à existência de dotação e disponibilidade orçamentária. Eis, a propósito, a fundamentação aduzida pelo Regional:

Os requerentes, através do presente processo administrativo, pedem a incorporação aos seus vencimentos e pagamento das parcelas vencidas não prescritas da diferença de 11,98% decorrente de compensação de perdas salariais advindas de erro constatado na conversão dos salários para URV, ocorridas através das Medidas Provisórias n. 457/94 e 482/94, convertidas na Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a URV.

O direito ao reajuste foi conferido aos servidores dos TRTs, de forma limitada apenas ao período de 1994 a dezembro de 1996, quando foi instituída a carreira dos servidores do Poder Judiciário e fixados novos padrões de vencimento real, através da Lei n. 9.421/96. Esse entendimento pela limitação temporal decorreu do julgamento da ADI 1.797/PE, transcrita às f. 3/4, que, em síntese, determinou que as diferenças decorrentes do equívoco na conversão dos salários dos servidores e magistrados em face do disposto na Lei n. 8.880/94, seriam devidos respectivamente de abril de 1994 a dezembro de 1996, e de abril de 1995 [rectius: 1994] a janeiro de 1995. Segue transcrição de trecho, 'in verbis':

'Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, ficou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n. 6 e 7 (DOU de 23.1.95), que estipularam novas cifras para a manutenção dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (ADI 1797, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00009 EMENT VOL-02008-01 PP-00109)'

Segundo alegam os requerentes, essa limitação, que na referida ADI, acima transcrita, foi determinada, já foi superada através de diversos julgados posteriores do STF e do STJ, entre outras decisões oriundas de diversos Tribunais Regionais do país, com destaque especial para as ADI's 2.321-7-DF e 2.323-DF, conforme se observa dos diversos arestos transcritos na petição.

Transcrevo, oportunamente, decisões do STF a respeito da matéria:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Decisão:

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.'

(AI 440171 AgR/SC - SANTA CATARINA, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 23/10/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-152 PUBLIC 30-11-2007, DJ 30-11-2007 PP-00085)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 11,98%. LEI NO 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797. ENTENDIMENTO SUPERADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

DECISÃO:

Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 12.02.2008.'

(AI 654890 AgR/MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/02/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-041, PUBLIC 07-03-2008).

Súmula da AGU tratando do tema:

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de

seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.'

#### REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-AgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgRRE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgRAI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

#### Decisão do STJ:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.421/96. NÃO-CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando convertida a moeda então vigente. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

#### Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.' (REsp 967606/RS, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2009).

O parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa foi no sentido de conferir o direito ao servidor nos seguintes termos:

'À vista de tais considerações, opina esta Assessoria no sentido da procedência do pedido ora examinado, devendo ser paga aos servidores-requerentes, por isso mesmo, o resíduo relativo ao percentual de 11,98% e os consectários a ele vinculados em face de imposição legal (juros de mora + correção)' (f. 22).

Conforme pode ser extraído de passagem do acórdão proferido em sede de AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.607 - SP (2007/0048044-2), da lavra do Ministro do STJ Arnaldo Esteves Lima, em conformidade com a jurisprudência consolidada na Suprema Corte Constitucional, como alhures verificado, o 'percentual de 11,98% se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real conferido pela Lei 9.241/96' e demais leis editadas posteriormente com o mesmo objetivo, motivo pelo qual não sofre limitação temporal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, entre outros no país, em sede administrativa já vem sinalizando no sentido de deferir a pretensão aqui postulada, seguindo o entendimento suplantado nas Cortes Superiores, como pode ser constatado na documentação anexa.

Nestes termos, pacificado nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o direito à reposição de 11,98% aos servidores do judiciário, bem como quanto ao pagamento das parcelas vencidas, em relação ao período prescrito [rectius: imprescrito], e vincendas, com incorporação sem limitação temporal nas parcelas salariais, em face da defasagem salarial observada nos vencimentos da categoria em virtude da equivocada aplicabilidade da conversão dos valores salariais em URV através da incidência das MP's 557/94 e 482/94 convertidas na Lei n. 8.880/94, o reconhecimento e deferimento da pretensão em sede administrativa, com o fim de evitar a postergação da fruição de direito claramente reconhecido nos órgãos de cúpula e a movimentação desnecessária da máquina estatal, é questão que implica respeito aos dispositivos da Constituição quanto à máxima efetividade dos direitos fundamentais, da moralidade administrativa, da eficácia da Justiça e do princípio da dignidade da pessoa humana, encerrando o prosseguimento de discussões cujos resultados são certos e já consolidados na jurisprudência.

Assim, em face do posicionamento já pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente a pretensão formulada, devendo, contudo, ser observado os procedimentos previstos na Resolução n. 61/2010 do CSJT (f. 90/94) e disponibilidade orçamentária do Tribunal para fins de planejamento e inclusão nos contracheques dos requerentes, nos termos da lei. (fls. 191/199 - g. n.).

Mediante a manifestação de fls. 464/467, a Advocacia-geral da União asseriu não possuir legitimidade para interpor recurso administrativo, uma vez que os Poderes Legislativo e Judiciário, quando atuam administrativamente, estão presentando a própria União, de modo que a eventual interposição de recurso revelaria, teratologicamente, a irrisignação da União em face de decisão da própria União. Entretanto, objetivando contribuir para o debate, afirmou que as diferenças pleiteadas foram absorvidas pela Lei nº 10.475/2002, de forma que nenhum valor seria devido após sua publicação, ao passo que os valores relativos ao período anterior encontrar-se-iam acobertados pelo manto prescricional, cujo marco já fora fixado pela Corte Regional.

Seguiu-se no mesmo sentido o parecer exarado pela Seção de Normas e Orientações, acostado às fls. 511/519.

De fato, o acórdão submetido à apreciação deste Conselho merece reparos.

Com efeito, os arestos invocados pelo Regional limitam-se a consignar tese acerca da controvérsia em torno da suposta absorção das questionadas diferenças pelo Plano de Cargos e Salários de 1996 (Lei nº 9.421/1996), registrando conclusão em sentido negativo. E, de fato, a jurisprudência a respeito, avalizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificara-se no sentido ali proposto, superando o entendimento originariamente manifestado pela excelsa Corte quando do julgamento da ADI nº 1.797/PE (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13/10/2000). São paradigmáticas as decisões plenárias relativas à ADI nº 2.323-MC/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 20/04/2001) e à ADI nº 2.321-MC/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 10/06/2005), destacadas no acórdão revisando.

Ao depois, porém, o entendimento jurisprudencial, à vista da edição da Lei nº 10.475/2002, firmou-se no sentido de que ocorrera tal absorção quando do início de sua vigência, pois o novo diploma legal promovera efetiva reestruturação das carreiras, estabelecendo novos padrões remuneratórios.

A questão, inclusive, fora tratada pelo STF quando do julgamento do leading case do Tema de Repercussão Geral nº 5, sendo nesse sentido a deliberação plenária, tomada à unanimidade. Para que não pairam dúvidas, transcreve-se a ementa elucidativa do respectivo acórdão:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento

e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF-RE-561836-RG/RN, TP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/02/2014 - g. n.).

Nesse contexto, considerando a superação da tese registrada no acórdão revisando e considerando, ainda, a oportuna pronúncia da prescrição quinquenal, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o requerimento formulado pelos servidores interessados, SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, NIVALDO BEZERRA QUEIROS e LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o requerimento formulado pelos servidores interessados, SÉRGIO ANDRÉ PEREIRA SANTANA, NIVALDO BEZERRA QUEIROS e LUCIANO FONTAN PEDROSA MELO.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0008660-75.2011.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Remetente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO
Interessado(a)	EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 9ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(CSJT)

CSMEA/acnv

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). LIMITAÇÃO TEMPORAL. As diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário em Unidade Real de Valor (URV) foram absorvidas pelas tabelas de vencimentos anexas à Lei nº 10.475/2002, a qual promoveu a reestruturação das carreiras, estabelecendo novos padrões remuneratórios. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PCA-8660-75.2011.5.90.0000, tendo por Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e Interessado EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE.

Mediante o acórdão de fls. 200/214, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em composição plena, decidiu, por maioria, julgar procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos do servidor EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE, com repercussão em férias, 13º salário, função de confiança, cargo em comissão e demais vantagens, sem limitação às datas de edição das Leis ns. 9.421/1996, 10.475/2002 ou 11.416/2006. Na mesma assentada, determinou a observância do prazo prescricional quinquenal e condicionou o pagamento dos valores deferidos à existência de disponibilidade orçamentária.

Por força do disposto na Resolução nº 61/2010 do CSJT, a Presidência daquele Tribunal encaminhou os presentes autos a este Conselho (fls. 251).

O feito foi reautuado como Procedimento de Controle Administrativo (fls. 252) e distribuído originariamente ao Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva (fls. 255).

Em Sessão Ordinária realizada no dia 20/04/2012, este Conselho, por unanimidade, conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgou-o procedente para determinar que o Tribunal de origem desse ciência de sua decisão à Advocacia-geral da União, reabrindo, em consequência, o prazo para interposição de recurso administrativo (fls. 259/267).

Cumprida a diligência (fls. 483), sobreveio a manifestação de fls. 484/487, por meio da qual a Advocacia-geral da União apenas prestou esclarecimentos sobre a matéria, deixando de interpor recurso administrativo.

Os autos retornaram a este Conselho e, após informações prestadas pela Secretaria-geral (fls. 516/518), a Presidência determinou sua remessa à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças - CFIN, com fundamento na Instrução Normativa nº 1, de 10/12/2014, para as providências pertinentes. Informações prestadas pela CFIN às fls. 522/524, seguidas de parecer exarado pela Seção de Normas e Orientações (fls. 528/536) e manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (fls. 537/539).

O feito foi a mim redistribuído em face do disposto no artigo 27 do Regimento Interno deste órgão.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A questão atinente à admissibilidade do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) encontra-se superada, porquanto já examinada por este órgão quando da prolação do acórdão de fls. 259/267.

2 - MÉRITO

CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). LIMITAÇÃO TEMPORAL

Como relatado, o TRT da 19ª Região, em composição plena, julgou procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos do servidor EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE, com repercussão em férias, 13º salário, função de confiança, cargo em comissão e demais vantagens, sem limitação às datas de edição das Leis ns. 9.421/1996, 10.475/2002 ou 11.416/2006. Balizando sua decisão, determinou a observância do prazo prescricional quinquenal e condicionou o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária. Eis, a propósito, a fundamentação aduzida pelo Regional:

O requerente, através do presente processo administrativo, pede a incorporação aos seus vencimentos básicos com reflexos em todas as parcelas dependentes e pagamento das parcelas vencidas não prescritas, com repercussão em férias, 13º salário, função de confiança, cargo em comissão e demais vantagens corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da diferença de 11,98% decorrente de compensação de perdas salariais advindas de erro constatado na conversão dos salários para URV, ocorridas através das Medidas Provisórias n. 457/94 e 482/94, convertidas na Lei n. 8.880/1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a URV. O direito ao reajuste foi conferido aos servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho que já estavam no serviço em 1994, de forma limitada apenas ao período de 1994 a dezembro de 1996, quando foi instituída a carreira dos servidores do Poder Judiciário e fixados novos padrões de vencimento real, através da Lei n. 9.421/96. Esse entendimento pela limitação temporal decorreu do julgamento da ADI 1.797/PE, transcrita às f. 3/5, que, em síntese, determinou que as diferenças decorrentes do equívoco na conversão dos salários dos servidores e magistrados em face do disposto na Lei n. 8.880/94, seriam devidas respectivamente de abril de 1994 a dezembro de 1996, e de abril de 1995 [rectius: 1994] a janeiro de 1995. Segue transcrição de trecho, 'in verbis':

'Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n. 6 e 7 (DOU de 23.1.95), que estipularam novas cifras para a manutenção dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (ADI 1797, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00009 EMENT VOL-02008-01 PP-00109)'

Segundo alega o requerente, essa limitação, que na referida ADI, acima transcrita, foi determinada, já foi superada através de diversos julgados posteriores do STF e do STJ, entre outras decisões oriundas de diversos Tribunais Regionais do país, com destaque especial para as ADI's 2.321-7-DF e 2.323-DF, conforme se observa dos diversos arestos transcritos na petição.

Transcrevo, por oportuno, decisões do STF a respeito da matéria:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Decisão:

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.'

(AI 440171 AgR/SC - SANTA CATARINA, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 23/10/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-152 PUBLIC 30-11-2007, DJ 30-11-2007 PP-00085)

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 11,98%. LEI NO 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797. ENTENDIMENTO SUPERADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO:

Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 12.02.2008.'

(AI 654890 AgR/MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/02/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-041, PUBLIC 07-03-2008).

Súmula da AGU tratando do tema:

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.'

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-AgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgRRE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgRAI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

Decisão do STJ:

'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.421/96. NÃO-CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando convertida a moeda então vigente. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.' (REsp 967606/RS, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2009).

O parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa foi no sentido de conferir o direito ao servidor nos seguintes termos:

'Á vista de tais considerações, opina esta Assessoria no sentido da procedência do pedido ora examinado, devendo ser paga ao servidor-requerente, por isso mesmo, o resíduo relativo ao percentual de 11,98% com repercussão em férias, 13º salário, função de confiança e demais vantagens legais aplicando-se, ainda, juros de mora e observando-se a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária própria, como de direito' (f. 18).

Conforme pode ser extraído de passagem do acórdão proferido em sede de AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.607 - SP (2007/0048044-2), da lavra do Ministro do STJ Arnaldo Esteves Lima, em conformidade com a jurisprudência consolidada na Suprema Corte Constitucional, o 'percentual de 11,98% se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real conferido pela Lei 9.241/96' e demais leis editadas posteriormente com o mesmo objetivo, motivo pelo qual não sofre limitação temporal.

Registre-se, a título exemplificativo, com vista a confirmar todo o posicionamento acima exposto, que regulando situação análoga, a Lei n.

11.950/2009, que altera o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, previu expressamente em seu texto, especificamente no art. 3º, I, que a partir da sua edição os servidores do quadro não mais fariam jus aos valores decorrentes da conversão da URV, dando por certo o direito



aos servidores no lapso de tempo anterior a sua vigência, 'in verbis':

'Lei n. 11.950/2009

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa ou judicial, decorrentes:

I - da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV;'

Nestes termos, pacificado nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o direito à reposição de 11,98% aos servidores do judiciário que estavam na ativa em 1994, faz jus o requerente a diferença, bem como quanto ao pagamento das parcelas vencidas, em relação ao período não prescrito.

Assim, em face do posicionamento já pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, procede a pretensão formulada, devendo, contudo, ser observado os procedimentos previstos na Resolução n. 61/2010 do CSJT, a dotação e disponibilidade orçamentária do Tribunal para fins de planejamento e inclusão no contracheque do requerente e a prescrição quinquenal, nos termos da lei.

Quanto à extensão aos demais servidores, revendo posicionamento anterior do Colegiado, deve esta decisão limitar-se apenas ao requerente, devendo os demais casos ser julgados individualmente. (fls. 202/212 - g. n.).

Mediante a manifestação de fls. 484/487, a Advocacia-geral da União asseriu não possuir legitimidade para interpor recurso administrativo, uma vez que os Poderes Legislativo e Judiciário, quando atuam administrativamente, estão apresentando a própria União, de modo que a eventual interposição de recurso revelaria, teratologicamente, a irresignação da União em face de decisão da própria União. Entretanto, objetivando contribuir para o debate, afirmou que as diferenças pleiteadas foram absorvidas pela Lei nº 10.475/2002, de forma que nenhum valor seria devido após sua publicação, ao passo que os valores relativos ao período anterior encontrar-se-iam acobertados pelo manto prescricional, cujo marco já fora fixado pela Corte Regional.

Seguiu-se no mesmo sentido o parecer exarado pela Seção de Normas e Orientações, acostado às fls. 528/536.

De fato, o acórdão submetido à apreciação deste Conselho merece reparos.

Com efeito, os arestos invocados pelo Regional limitam-se a consignar tese acerca da controvérsia em torno da suposta absorção das questionadas diferenças pelo Plano de Cargos e Salários de 1996 (Lei nº 9.421/1996), registrando conclusão em sentido negativo. E, de fato, a jurisprudência a respeito, avalizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificara-se no sentido ali proposto, superando o entendimento originariamente manifestado pela excelsa Corte quando do julgamento da ADI nº 1.797/PE (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13/10/2000). São paradigmáticas as decisões plenárias relativas à ADI nº 2.323-MC/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 20/04/2001) e à ADI nº 2.321-MC/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 10/06/2005), destacadas no acórdão revisando.

Ao depois, porém, o entendimento jurisprudencial, à vista da edição da Lei nº 10.475/2002, firmou-se no sentido de que ocorrera tal absorção quando do início de sua vigência, pois o novo diploma legal promovera efetiva reestruturação das carreiras, estabelecendo novos padrões remuneratórios.

A questão, inclusive, fora tratada pelo STF quando do julgamento do leading case do Tema de Repercussão Geral nº 5, sendo nesse sentido a deliberação plenária, tomada à unanimidade. Para que não parem dúvidas, transcreve-se a ementa elucidativa do respectivo acórdão:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendiária recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo *ad quem* para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensão compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF-RE-561836-RG/RN, TP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/02/2014 - g. n.).

Nesse contexto, considerando a superação da tese registrada no acórdão revisando e considerando, ainda, a oportuna pronúncia da prescrição quinquenal (fls. 212/214), julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o requerimento formulado pelo servidor interessado, EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o requerimento formulado pelo servidor interessado, EDSON OLIVEIRA DE ANDRADE.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cons-0010704-91.2016.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/ /

CONSULTA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ - NO CÁLCULO REFERENTE À MARGEM CONSIGNÁVEL DE MAGISTRADOS. DESCABIMENTO. CARÁTER NORMATIVO. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. 2. Uma vez que a utilização da margem consignável para efeito de empréstimo ou financiamento afeta diretamente a remuneração líquida do agente público, cuja natureza é alimentar, e tendo em vista que a GECJ não guarda a característica de regularidade, não pode tal parcela integrar a base de cálculo do magistrado trabalhista para este fim. 3. Consulta admitida e respondida no sentido da impossibilidade. Caráter normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº TST-CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e Consultado o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Consulta formulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que este CSJT esclareça dúvida acerca do cabimento, ou não, da inclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no cálculo atinente à margem consignável dos magistrados.

Plantada a dúvida, o Regional apresenta a pergunta a este CSJT, a fim de se dirimir a questão, sendo autuada como Consulta, no dia 30/05/2016. Em 01/06/2016, estes autos eletrônicos foram a mim distribuídos, fazendo-se conclusão para relatar no dia 06/06/2016.

Éo relatório.

**VOTO****CONHECIMENTO**

De acordo com o caput do art. 76 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultar relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Desta forma, tendo este Conselho competência para apreciar o presente feito, haja vista que a questão posta trata de tema relevante e que extrapola o interesse individual de magistrado, conheço da presente Consulta.

**MÉRITO**

Cuida-se de Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com vistas a que este CSJT esclareça dúvida sobre o cabimento, ou não, da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no cálculo atinente à margem consignável dos magistrados trabalhistas. Traslado o inteiro teor do ofício do TRT17, in litteris:

Considerando as disposições trazidas pela Resolução CSJT nº 155/2015, que trata da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, consultamos esse C. Conselho acerca da inclusão da Gratificação no cálculo atinente à margem consignável dos magistrados.

Ab initio, cumpre esclarecer que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus foi instituída pela Lei nº. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, diploma legal que traz, no parágrafo único de seu artigo 4º, a previsão de que a referida gratificação tem natureza remuneratória, in verbis:

Art. 4o. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A fim de regulamentar a matéria, este Conselho editou a Resolução nº. 149, de 29 de maio de 2015, que, posteriormente, foi expressamente revogada pela Resolução nº. 155, de 23 de outubro de 2015, estando esta última, atualmente, em vigor.

Consta, também, da Resolução nº. 155, conforme se vê do caput do seu art. 9º, a disposição de que a GECJ tem natureza remuneratória, in verbis:

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Presidência da República, em 11/03/2016, editou o Decreto nº. 8.690, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas no Poder Executivo Federal. O seu art. 6º dispõe, literalmente:

Art. 6º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

Apresento, igualmente, o teor do art. 18 da Instrução Normativa nº. 124, de 16/06/2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos Magistrados e servidores ativos e inativos e pensionistas do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

Art. 18. O total das consignações facultativas não poderá exceder mensalmente, para cada consignado, o valor equivalente a 30% do subsídio, da

remuneração, do provento ou do benefício da pensão, excluídos:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio transporte;
- IV - auxílio alimentação;
- V - auxílio natalidade;
- VI - auxílio pré-escolar;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - gratificação natalina;
- XII - abono de permanência (EC nº 41/2003); e
- XIII - verbas de caráter indenizatório.

De destacar-se, ainda, o capítulo VI da Portaria TCU nº. 149, de 13/04/2015, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União, in verbis:

#### CAPÍTULO VI

##### DO LIMITE DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão civil, não se computando para tal fim:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - gratificação natalina;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XI - despesa com assistência médica de autoridade, servidor ou pensionista civil consignada em folha de pagamento, bem como ressarcimento de assistência médica efetuada pelo TCU;
- XII - auxílio-alimentação;
- XIII - auxílio-moradia;
- XIV - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XV - abono de permanência;
- XVI - benefício pré-escolar; e
- XVII - férias e licença prêmio indenizadas.

§1º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada consignado não excederá ao limite de 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão civil, não computados os elementos pecuniários relacionados nos incisos do caput.

§2º Para efeito desta Portaria, será computada no limite previsto no parágrafo anterior a consignação referente a financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção.

§3º O valor de margem disponível a ser informado pelo sistema e-Consig, para consignação facultativa, será o menor valor obtido entre os calculados com base nos limites de 70% (setenta por cento) - considerando as consignações compulsórias e facultativas - e de 40% (quarenta por cento) - considerando as consignações facultativas.

De tudo que acima transcrevi, como fundamentos de decidir, entendo que a dedução que daí se extrai é que a margem consignável deve ser composta de parcelas que não tenham natureza indenizatória nem caráter precário; os dois critérios devem existir simultaneamente. Digo, em outras palavras, que deve haver uma regularidade no pagamento da parcela remuneratória para que ela integre a base de cálculo da margem consignável.

A meu sentir, a gratificação objeto desta consulta, não obstante tenha natureza remuneratória - o que é incontroverso-, não guarda regularidade em seu pagamento, haja vista que o magistrado não faz jus à respectiva percepção em períodos de afastamento (férias, licenças etc.), além de o pagamento estar vinculado a determinados critérios e/ou circunstâncias, quais sejam: designações, acúmulo de acervo ou jurisdição, não reiteração de atrasos para prolação de sentenças, nos termos dos artigos 3º a 13 da Resolução nº. 155 deste Conselho, que traslado, literalmente:

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

- I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;
- II - duas Varas do Trabalho;
- III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;
- IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:
  - a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;
  - b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 4º Caberá à Presidência ou à Corregedoria Regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em Varas do Trabalho

distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência ou Corregedoria Regional do respectivo Tribunal.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a

Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ:

I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

I - ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e

II - à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à

quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido. Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Destaco que a intenção estatal, ao fixar um limite máximo para consignação em folha de pagamento, é de dar proteção ao agente público e a seus dependentes, uma vez que a utilização da margem consignável para efeito de empréstimo ou financiamento afeta diretamente sua remuneração líquida, cuja natureza é essencialmente alimentar. Cuida-se, aqui, a toda evidência, da aplicação do princípio protetivo, em que o bem tutelado é a entidade familiar de servidores ou de juízes.

Ponto que o tratamento a se dar a servidores e a magistrados, neste particular, é idêntico. Nesse sentido, trago jurisprudência, in verbis:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1284145 RS 2011/0227462-5 (STJ) Data de publicação: 26/11/2012.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112 /90 e 8º do Decreto nº 6.386 /2008.3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios

constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido.

Processo: APC 20120110544758 DF 0003156-53.2012.8.07.0018

Relator(a): TEÓFILO CAETANO

Julgamento: 11/02/2015

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Publicado no DJE: 05/03/2015. Pág.: 256

Ementa: DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SERVIDORA PÚBLICA. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS. PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. LIMITE. MARGEM CONSIGNÁVEL. OBSERVÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO.

1. Emergindo incontroversos os fatos do que estampa os contratos de mútuo concertados, a aferição, ou elisão, da legitimidade da limitação do alcance dos descontos das parcelas dos empréstimos ao equivalente a 30% da renda bruta da mutuária depende tão-só e exclusivamente da interpretação do que restara avençado e dos dispositivos que regulam os mútuos bancários cujas prestações são solvidas via de consignação direta na folha de pagamento e/ou conta corrente do mutuário, não dependendo da produção de nenhuma prova, ensejando que a ação seja julgada antecipadamente como expressão do devido processo legal.

2. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou em conta corrente do consumidor mutuário, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos ficarem limitados, contudo, ao que se convencionara como margem consignável, ou seja, ao que se afigura razoável ser extraído da remuneração do obreiro sem que lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico, que, como é público e notório, restara estipulado em 30% (trinta por cento) do que é percebido pelo servidor público (Decreto Distrital nº 28.195/07, art. 10).

3. Aferido que os descontos voluntários derivados dos mútuos fomentados à servidora extrapolam o limite legalmente estabelecido, devem ser mitigados e conformados com a capacidade de endividamento estabelecida como proteção normativa volvida a resguardar-lhe o mínimo indispensável ao guarnecimento da sua subsistência, legitimando que, aferida a extrapolação da limitação fixada, a margem seja modulada e restabelecida.

4. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.

Ante o exposto, entendo que os valores pagos a magistrados trabalhistas relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não devem integrar a margem consignável em folha de pagamento.

#### CONCLUSÃO

Conheçoda consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, analisando-a, decido no sentido de que os valores pagos a magistrados trabalhistas relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não devem integrar a margem consignável em folha de pagamento.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, decidir que os valores pagos a magistrados trabalhistas relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não devem integrar a margem consignável em folha de pagamento. Atribui-se efeito normativo à presente decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 76 do RICSJT e determina-se a expedição de ofícios a todos os Regionais, com cópia do presente acórdão, para observância e cumprimento.

Brasília, 19 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	